TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005262-70.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Atraso de vôo
Requerente: Eliane Compri de Azevedo Mattos, e outro
Requerido: Compagnie Nationale Royal Air Maroc e outro

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

ELIANE COMPRI DE AZEVEDO MATTOS e ISABELLA MATTOS, qualificadas nos autos, promovem ação de indenização por danos materiais e morais contra COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC e DECOLAR.COM LTDA, e expõem que: a) adquiriram passagens para utilização do serviço de transporte aéreo prestado pela requerida Compagnie Nationale Royal, por meio do sítio eletrônico mantida pela ré Decolar, partindo de São Paulo para Madrid, com conexão em Casablanca; b) houve o cancelamento do voo, fato que lhes obrigou a desembolsar a quantia total de R\$ 4.737,00 para aquisição de novas passagens, além de sofrerem o prejuízo de R\$ 1.290,00 relativos aos danos causados em uma de suas bagagens; c) diante da ausência de atendimento que deveria ser dispensado pelas rés, entendem que sofreram danos morais, cuja indenização deve ser arbitrada pelo Juízo. Assim, requerem a condenação solidária das rés no pagamento das indenizações relativas aos danos materiais e morais, além das verbas sucumbenciais. Instruem a inicial com documentos.

Contestação da corré Decolar.com as fls. 63/84, acompanhada de documentos, pela qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao atuar como mera intermediadora entre as adquirentes e a prestadora do serviço de transporte aéreo. Quanto ao mérito, aduz que não pode ser responsabilizada pelo cancelamento do voo, promovido de maneira arbitrária pela companhia aérea, única culpada, além de alegar acerca da ausência de qualquer dano, material ou moral. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Contestação da correquerida Compagnie Nationale Royal as fls. 111/123, pela qual suscita preliminar de sua ilegitimidade passiva, ao figurar como simples transportadora, dado que a aquisição das passagens se deu entre as autora e a empresa Decolar. Quanto ao mérito, alega que não restaram comprovados quaisquer danos materiais, tampouco morais, e impugna a aplicação do CDC ao caso concreto. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por reputar que a prova documental, os argumentos das partes e os elementos probatórios coligidos são suficientes para a elucidação dos fatos e das questões suscitadas, sendo impertinente, portanto, a produção de quaisquer outras provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. Rejeito as preliminares suscitadas por ambas as rés, eis que são legitimados para a ação proposta pelas consumidoras todos os que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços (artigos 7°, § único do CDC), e que são solidariamente responsáveis em caso de defeito relativo à prestação do serviço contratado (artigo 34 do mesmo diploma legal), daí que tanto a prestadora do serviço de transporte aéreo contratado, quanto a empresa intermediadora da venda das passagens, devem figurar no polo passivo da ação na qual se pretende o recebimento de indenização material e moral pela falha na prestação do serviço.

A respeito, eis o entendimento manifestado pelo E. Tribunal sobre o tema em recente julgado: "Ação de indenização por danos materiais e morais - prestação de serviços de turismo - aquisição de passagens aéreas via internet - ilegitimidade passiva rejeitada - empresa que atua como intermediadora - responsabilidade solidária em toda a cadeia de serviços - dano material demonstrado e não impugnado especificamente - dano moral configurado - valor reduzido - apelação provida em parte" (TJ/SP, Apelação 1135048-46.2016.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eros Piceli, j. 12 de março de 2018).

Ainda: "ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Alegação da ré no sentido de que atuaria apenas como intermediadora de negócios - Irrelevância - Ré que atua na cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores - Preliminar repelida" (TJ/SP, Apelação 1056260-18.2016.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 19 de fevereiro de 2018).

3. Quanto ao mais, e em que pese o alegado na resposta da corré Compagnie Nationale Royal, é indiscutível que está-se diante de uma relação celebrada entre a transportadora aérea, a empresa intermediadora da venda das passagens, e as consumidoras destes serviços, donde ser amparada pela Lei nº 8078/90 que, por ser especial, de caráter geral e por abranger a garantia constitucional do bem estar social dos artigos 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal, harmoniza-se com outras normas que tratam do mesmo assunto e a elas se sobrepõe quando em conflito, como são os casos da Convenção de Montreal e do Pacto de Varsóvia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário no Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CARGA. MERCADORIA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CDC. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO. 1 - A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada. 2- Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (4ª Turma - REsp 552.553/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.02.2006 p. 561).

Por igual: ... uma vez editada lei específica, em atenção à Constituição (art. 5°, XXXII), destinada a tutelar os direitos do consumidor, e mostrando-se irrecusável o reconhecimento da existência da relação de consumo na espécie, suas disposições devem prevalecer. (3ª Turma, Resp. n. 169.000-RJ, Rel. Ministro Paulo Costa Leite, DJU de 14/8/2000, p. 164).

Sobre o tema, eis a doutrina: A Convenção, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor convivem de maneira harmoniosa, permanecendo aqueles dois primeiros documentos plenamente em vigor, exceto em relação a alguns de seus dispositivos, onde o conflito é evidente. Isso que dizer que o Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção e do Código Brasileiro de Aeronáutica, a não ser onde patente a antinomia. (Antônio Herman V. Benjamin, "O transporte Aéreo e o Código de Defesa do Consumidor", Revista de Direito do Consumidor, v. 26, p. 39).

Deste modo, e dada a natureza consumeirista da relação mantida entre passageiro, intermediadora e companhia de aviação, tem-se que a responsabilidade das últimas é de cunho objetivo (artigos 12 e 14 da Lei 8078/90), assim também considerada pelo legislador civil pátrio, exegese que se extrai do disposto nos artigos 734 e 735 do Código Civil de 2002. Tal responsabilidade, portanto, somente poderia ser afastada em caso de culpa exclusiva das consumidores ou de terceiros (art. 14, § 3º II, CDC), fato que não se observa no caso vertente.

Com esta ação, pretendem as autoras o ressarcimento dos danos, material e moral, experimentados devido tanto ao cancelamento do voo da companhia aérea, cujas passagens foram adquiridas pelo sítio eletrônico mantido pela empresa intermediadora, quanto ao dano causado no transporte em uma de suas bagagens.

As defesas, por sua vez, se circunscreveram à discussão sobre a norma legal aplicável ao caso concreto, à inexistência dos danos material e moral, e ao valor da indenização pleiteada, sendo incontroversos, portanto, os fatos relacionados com a viagem empreendida pelas autoras, valendo-se de avião da empresa corré, à aquisição de novas passagens diante do cancelamento do voo, ao transporte contratado, ao embarque com as bagagens, e aos danos causados em uma das malas de propriedade das autoras.

É indiscutível que as rés não produziram sequer princípio de prova apta a demonstrar a regularidade ou o zelo na prestação de seus serviços, ônus que certamente lhes cabia.

Sobre o assunto, eis o entendimento prevalente na jurisprudência: É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para voos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece. (STJ - REsp 401.397/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJ 9.9.2002).

Quanto à responsabilidade objetiva das empresa de aviação, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "Na verdade, como fornecedor de serviço o transportador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, §1°). Eis aí o princípio da segurança no qual se estrutura todo o sistema de responsabilidade civil nas relações de consumo. Depreende-se do disposto no art. 14 do CDC que o fato gerador da responsabilidade do transportador não é mais a relação jurídica contratual, mas, o defeito do serviço, que se caracteriza quando este não oferece a segurança legitimamente esperada". (in "Programa de direito do consumidor". 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 256).

Indisputável, pois, que as rés, ao descumprir a obrigação de *levar a pessoa ou coisa ao destino combinado, dentro do prazo estabelecido e nas condições estipuladas, zelando pela segurança e conservação com toda a diligência possível e exigível (J.C. Sampaio Lacerda, "Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico", Editora Freitas Bastos, 4ª edição, 1961*, p. 510, n. 194), são responsáveis pelo ressarcimento de todos os danos assim causados, danos estes cuja existência é fato incontroverso nos autos.

No caso concreto, uma vez inequívoco o fato de que os prejuízos materiais sofridos pelas autoras resultam de defeito no serviço prestado pelas requeridas, seja diante do cancelamento do voo, fato que obrigou as autoras a enfrentar gastos imprevistos, seja porque a companhia aérea foi encarregada pelas consumidoras de promover o embarque das malas e transportá-las em segurança até o destino, e assim não agiu, face ao dano causado em uma das bagagens, além da ausência de prova de alguma excludente de responsabilidade civil, é dever de ambas as empresas, de forma solidária e objetiva, indenizar os danos reclamados pelas passageiras.

Integram os danos materiais tanto o valor de R\$ 4.737,00, desembolsado para aquisição de novas passagens pelas autoras, quanto a importância de R\$ 1.290,00, destinada à compra de uma nova bagagem, eis que os documentos de fls. 21 e 28/47 são suficientes para comprovar tanto os danos, quanto os valores necessários para o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Com relação ao dano moral, é indiscutível que a aflição causada por ambas as rés às autoras superou em muito aquilo que se tem considerado como simples percalço ou mero dissabor na vida das pessoas, situação que por si só gera o dever de indenizar.

Nesse sentido: A prova do dano se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum. Não há como negar o desconforto e o desgaste físico causados pela demora imprevista e pelo excessivo retardo na conclusão da viagem. (STJ - REsp 241.813/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª Turma - DJ 4.2.2002).

O arbitramento da indenização (artigo 1533 do Código Civil) deve, a um só tempo, representar para a vítima uma satisfação capaz de neutralizar o sofrimento experimentado, sem significar um enriquecimento sem causa, e ser eficaz na difícil missão de produzir no causador do mal um impacto tal que o impeça de igual e novo atentado.

Ocorre que o valor relativo à indenização deve se dar com moderação, sob pena de implicar em inegável fonte de enriquecimento ou em abuso de direito. A prudência recomenda fixar a indenização no valor de R\$ 15.000,00 para cada autora, eis que se mostra suficiente para amenizar o sofrimento das requerentes e prevenir a reiteração de nova conduta culposa das rés.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar as rés, solidariamente, no pagamento às autoras do valor de R\$ 6.027,00 (seis mil e vinte e sete reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e com o acréscimo de juros a partir da citação, bem assim do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização dos danos morais, com correção monetária desde este arbitramento (STJ, Súmula 362) e juros de mora a partir da citação.

Também condeno as requeridas, ainda solidariamente, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do patrono adverso, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA